TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	473316/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1694/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Branco do Sul. Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024. 1) Observância da sequência estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo afronta ao devido processo legal. 2) É possível a complementação documental por meio de diligências, nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2. 3) A exigência de licença ambiental para manejo de resíduos deve ser comprovada apenas no momento da assinatura do contrato, não constituindo requisito para a fase de habilitação. 4) Ausência de vícios que justifiquem a inabilitação da empresa vencedora ou a anulação da licitação. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa **S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL,** representada pela Prefeita Municipal, **Sra. KARIME FAYAD,** por meio da qual relata possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, cujo objeto se consubstancia na contratação do serviço de *"Coleta Regular e Transporte até a Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares",* conforme especificações previstas em edital[2], tendo como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R$ 2.864.400,00 (dois milhões oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais) e prazo de execução estipulado em 12 (doze) meses.

[1] Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[2] Peça n.º 06.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

Em síntese, foi narrado o seguinte contextos fático (Peça nº 3): ***(i)*** a sessão pública do referido certame ocorreu no dia 05/04/2024 e diversas empresas participaram dessa etapa; ***(ii)*** a empresa JJ Transportes e Terraplanagens Ltda ME foi inabilitada por duas vezes, com a consequente convocação da ora Representante (SW Ambiental) para apresentar a respectiva documentação, sendo declarada habilitada em 19/04/2024; ***(iii)*** aberta a fase recursal, a impugnação da empresa JJ Transportes foi julgado procedente, classificando-a, em razão disso, como vencedora do certame; ***(iv)*** aberta novamente a fase recursal, a Representante interpôs recurso em face do acolhimento da tese recursal da empresa JJ Transportes, o qual foi julgado improcedente, mantendo classificada a referida licitante e ***(v)*** houve atropelos na condução do certame, pois se discutiu inabilitação das participantes quando o processo ainda estava na fase de proposta de preços, assim como a adjudicação à empresa JJ Transportes, sem transpor a fase de habilitação, havendo, inclusive, protocolo realizado pela Representante que aponta falha na documentação da JJ Transportes.

A partir do contexto fático acima retratado, a Representante, em suma, aponta as seguintes irregularidades: ***(i)*** **Supressão de Fases:** a fase de habilitação foi atropelada, com empresas sendo inabilitadas ou adjudicadas sem o devido processo, desrespeitando os procedimentos estabelecidos no edital e na Lei n.º 14.133/21(fls. 6 a 10 da Peça nº 3); ***(ii)*** **Qualificação Econômico-Financeira:** a vencedora do certame (JJ Transportes e Terraplanagens Ltda.) apresentou apenas um balancete referente ao ano de 2023, não cumprindo a exigência do edital (item 1.4.1.1, do Anexo II) e da lei (art. 69, I) de apresentar balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais (fl. 10 a 11 da Peça nº 3); ***(iii)*** **Qualificação Fiscal, Social e Trabalhista:** o vencedor do certame apresentou cadastro municipal vencido na data da sessão de abertura das propostas (fls. 11 a 12 da Peça nº 3); ***(iv)*** **Cadastro Estadual Incompatível com o Objeto Contratual:** a documentação referente cadastro estadual indica a incompatibilidade entre as atividades econômicas da JJ Transportes e Terraplanagens Ltda e o objeto do Edital do certame (fl. 12 da Peça nº 03); ***(v)*** **Qualificação Técnica:** ***(v.a)*** a vencedora do certame não apresentou a Licença de Manejo e Transporte de Resíduos Classe II vigente, conforme exigido pelo item 1.19 do Edital, tendo sido entregue apenas a licença para transporte de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

cargas em geral, não específica para manejo de resíduos sólidos (fls. 12 a 16 da Peça nº 3) e ***(v.b)*** não há qualquer impedimento legal quanto à exigência das licenças operacionais, dentre elas a de MANEJO, vigentes na fase de habilitação, uma vez que tal exigência se destina exclusivamente a selecionar o contratante que atenda todas as condições efetivamente necessárias ao cumprimento do contrato (fls. 16 a 21 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a sua anulação em razão dos vícios ora expostos ou, alternativamente, a declaração de inabilitação da empresa JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME, seguindo o processo de julgamento em face da documentação a ser apresentada pela empresa ora Representante (fl. 24 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4151/24-DP (Peça nº 14).

Por meio do Despacho nº 811/24-GCAZ (Peça nº 15), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente a fase interna e externa do certame e demais esclarecimentos.

O Município de Rio Branco do Sul, por meio da Petição Intermediária nº 508349/24 (Peças nº 20 a 23), trouxe ao autos cópia do Processo Administrativo referente a fase interna e externa e prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: ***(i)*** após a fase de disputa a pregoeira, por equivoco, empregou o termo equivocadamente os termos inabilitação/desclassificação, inexistindo erro material que possa ter ocasionado algum tipo de prejuízo aos licitantes (fl. 8 da Peça nº 20); ***(ii)*** fundamentado no princípio da instrumentalidade das formas e no poder de diligência concedido por lei ao pregoeiro, as pendências relativas ao balanço patrimonial da vencedora do certame foram supridas em momento oportuno, não havendo o que se falar em irregularidade (fls. 9 a 12 da Peça nº 20); ***(iii)*** o instrumento convocatório exige, tão só, a compatibilidade entre a atividade e econômica da licitante e o objeto do certame, o que restou caracterizado no caso concreto, sendo que tal conclusão funda-se no enunciado da Súmula nº 263 do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

Tribunal de Contas da União (fls. 13 a 15 da Peça nº 20); ***(iv)*** o item 1.3 do instrumento convocatório exige prova de inscrição no cadastro de contribuinte na esfera estadual e/ou municipal, sendo que, no caso em apreço, ambos os documentos foram entregues (fls. 15 e 16 da Peça nº 20); ***(v)*** o item 1.21 do edital, em atenção ao princípio da competitividade e a jurisprudência dos TCEPR, é claro ao prever que a Licença de Manejo e Transporte de Resíduos Classe II deverá ser entregue no ato de assinatura do contrato eis que concerne ao local em que as atividades serão executas e não a pessoa jurídica que prestará o serviço (fls. 17 a 20 da Peça nº 20).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 911/24-GCAZ (Peça nº 25), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação da Secretária Municipal de Meio Ambiente, pasta responsável pela condução do certame, (Sra. Jucimara José Dobrila) e da servidora responsável pela condução da fase externa do procedimento licitatório (Sra. Heloise Camila dos Santos Faria Brandt).

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 26 a 31 e 37 a 43), houve o decurso de prazo sem que fosse apresentado contraditório pelas partes, devendo ficar consignado que as manifestações acostadas mediante Petição Intermediária nº 610518/24 (Peça nº 33) não foram acolhidas por este Relator como alegações de defesa, mas permaneceram neste autos como fontes de informação, consoante fundamentação do Despacho nº 1151/24-GCAZ (Peça nº 35).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 701/25-CGM (Peça nº 45), posicionou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 222/25 - 6PC (Peça nº 46).

É a breve síntese processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

No tocante à alegação de ocorrência de **supressão de fases** (fls. 6 a 10 da Peça nº 3), reafirmo, em sede de cognição exauriente, o posicionamento por mim defendido na fundamentação do Despacho nº 811/24-GCAZ (Peça nº 15) no sentido de que os elementos de informação disponíveis na folhas nº 2 a 4 da Peça nº 20 e na ordem da documentação relativa a fase externa do certame (fls. 490 a 875 da Peça nº 21 e Peças nº 22 e 23) indiciam que a tramitação do Pregão Eletrônico 18/2024 respeitou a sequência do art. 17 da Lei Federal 14.133/21, devendo ficar registrado que a revisão de decisões administrativas, fundadas no dever de autotutela, podem ter criado algum tumulto na tramitação do procedimento licitatório, circunstância que, data vênia, não constitui motivo idôneo para configurar a irregularidade apontada pela Representante.

Inclusive, as evidências disponíveis nas folhas nº 3 a 6 da Instrução nº 701/25-CGM (Peça nº 45) dão suporte a conclusão acima esboçada, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos da peça instrutiva:

> Assim, observa-se que, após a etapa de lances, os documentos que compõem **a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado são analisados em conjunto, o que pode ter causado certa confusão quanto aos termos desclassificação e inabilitação por parte da Pregoeira, porém não se vislumbra supressão de fases no certame**.
>
> Isso porque, no presente caso, a Pregoeira **examinou devidamente os documentos encaminhados pela licitante classificada em primeiro lugar, referentes à proposta e à habilitação, solicitando o envio de arquivos faltantes, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos.** Havendo a desclassificação/inabilitação da primeira empresa, a JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME passou a ser a licitante melhor classificada, tendo sua documentação analisada.
>
> Posto isso, verifica-se que a JJ foi declarada inabilitada a princípio, por não cumprir requisitos do edital referentes à proposta. Todavia, **após a fase**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

> **recursal, foi dado provimento ao Recurso interposto pela empresa, concedendo prazo para alteração de sua planilha de preços.** Após outra desclassificação da JJ, **houve nova abertura do prazo recursal, de modo que a empresa teve mais uma vez seu recurso julgado procedente, sendo classificada como vencedora do certame.**
>
> [...]
>
> Sendo assim, o acolhimento do recurso da empresa e a decisão pela sua classificação e habilitação no certame estão em consonância com o disposto nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):
>
> [...]
>
> Assim, ainda que tenha havido a desclassificação/inabilitação da licitante, não se verifica ilegalidades em sua posterior declaração como vencedora, visto que os licitantes possuem o direito de apresentar recurso relativo às fases de julgamento e habilitação e a Administração possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando ou revogando-os.
>
> À vista disso, **a posterior adjudicação do objeto também seguiu devidamente as normativas pertinentes, nos termos do art. 71 da Lei de Licitações** e do art. 45 do Decreto nº 10.024/2019:
>
> [...]
>
> Dado o exposto, ainda que tenha havido **certa confusão em relação aos termos desclassificação e inabilitação durante o procedimento licitatório, não se vislumbra supressão de fases no certame**, tendo sido observada a sequência de etapas estabelecida pelo art. 17 da Lei de Licitações. (g.n)

Logo, o contexto fático e jurídico ora retratado evidencia que não houve a ocorrência de **supressão de fases** na tramitação da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, restando afastada a irregularidade suscitada na exordial.

No que concerne a **qualificação econômico-financeira** (fl. 10 a 11 da Peça nº 3), recorro, novamente, aos fundamentos lançados no Despacho nº 811/24-GCAZ (Peça nº 15), devendo ficar registrado, a priori, as seguintes disposições da Lei Federal nº 14.133/21:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação**, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação**.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
>
> [...]
>
> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
>
> § 1º **A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital**. (grifo nosso)

O regramento sobre a fase de habilitação primou pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, o ato procedimental não se constitui em um fim em si mesmo, representando mero instrumento para se atingir a

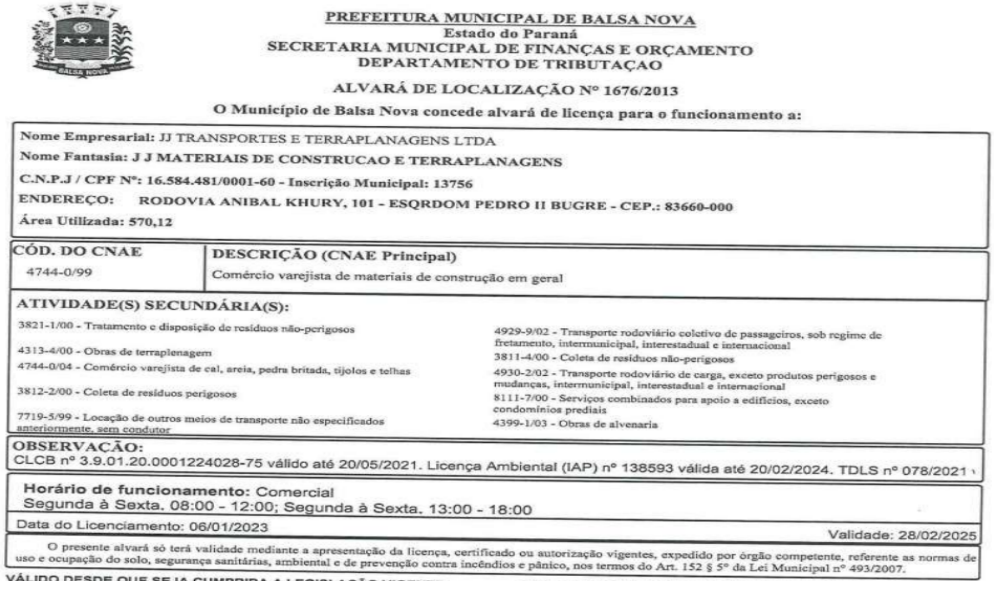
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

finalidade precípua visada pela Administração.

No caso concreto, consta nas folhas nº 752 e 753 do Processo Administrativo nº 1474/2024 (Peça nº 21) Declaração de Capacidade Financeira emitida pela JJ Transportes e Terraplanagens LTDA e assinada por contabilista responsável com os cálculos dos índices contábeis relativos ao exercício de 2023. Não bastasse isso, anoto que nas folhas nº 777 a 781 do Processo Administrativo nº 1474/2024 (Peça nº 21) consta Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado com referências aos exercícios de 2023 e 2022.

Nesse contexto, observa-se que a solicitação de complementação de informações relativas as demonstrações contábeis do exercício de 2022 feita pela Representada buscou-se a suplementação de dados acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Com relação à questão da **qualificação fiscal, social e trabalhista** (fls. 11 a 12 da Peça nº 3), o documento disponível na folha nº 16 dos esclarecimentos prestado pela Representada (Peça nº 20) indicia, de maneira clara, a existência do **Alvará de Localização** com data de concessão de 06/01/2023 e de validade até 28/02/2025, ou seja, anterior à fase de habilitação do certame, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
Estado do Paraná
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇAO

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO Nº 1676/2013

O Município de Balsa Nova concede alvará de licença para o funcionamento a:

Nome Empresarial: JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA
Nome Fantasia: J J MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGENS
C.N.P.J / CPF Nº: 16.584.481/0001-60 - **Inscrição Municipal:** 13756
ENDEREÇO: RODOVIA ANIBAL KHURY, 101 - ESQRDOM PEDRO II BUGRE - **CEP.:** 83660-000
Área Utilizada: 570,12

CÓD. DO CNAE	DESCRIÇÃO (CNAE Principal)
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral

ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S):

3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
4313-4/00 - Obras de terraplenagem
4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
4399-1/03 - Obras de alvenaria

OBSERVAÇÃO:
CLCB nº 3.9.01.20.0001224028-75 válido até 20/05/2021. Licença Ambiental (IAP) nº 138593 válida até 20/02/2024. TDLS nº 078/2021

Horário de funcionamento: Comercial
Segunda à Sexta. 08:00 - 12:00; Segunda à Sexta. 13:00 - 18:00

Data do Licenciamento: 06/01/2023 Validade: 28/02/2025

O presente alvará só terá validade mediante a apresentação da licença, certificado ou autorização vigentes, expedido por órgão competente, referente as normas de uso e ocupação do solo, segurança sanitárias, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico, nos termos do Art. 152 § 5º da Lei Municipal nº 493/2007.

VÁLIDO DESDE QUE SEJA CUMPRIDA A LEGISLAÇÃO VIGENTE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

Tem-se, portanto, que o licitante, apresentou o alvará de localização para atender à exigência do item 1.3 do Edital, qual seja, prova da "inscrição no cadastro de contribuinte no município de sede da licitante", No caso, imprecisa é a alegação de que o referido documento estava vencido desde o dia 20/02/2024, sendo descabido supor que a anotação de vencimento de licença ambiental, não correlacionada ao objeto do certame, tenha o condão de caracterizar a nulidade e/ou cancelamento do cadastro de contribuinte municipal da licitante vencedora.

Ora, se assim não for, estar-se-á diante de burocracia inútil, desarrazoada e contrária à diversos preceitos inseridos expressamente na Nova Lei de Licitações, tais como os princípios da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade, da eficiência, da segurança jurídica, dentre outros.

Neste ponto, me parece, data vênia, que a conduta da pregoeira se mostrou compatível com as disposições do art. 64, I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/21, eis que o documento acima reproduzido se prestou a atestar fato constitutivo preexistente à época da abertura do certame, qual seja, a de que a licitante vencedora possuía inscrição no cadastro de contribuinte no município de sua sede.

Quanto a entrega de **cadastro estadual incompatível com o objeto contratual** (fl. 12 da Peça nº 03), assiste razão à Representada no sentido de que a atividade econômica da licitante deve guardar semelhança ou pertinência com o objeto do contrato.

O Tribunal de Contas da União, de longa data, já expediu orientação administrativa acerca da desnecessidade de se exigir do contrato social ou dos respectivos cadastros de contribuintes a descrição detalhada do objeto social de todas as subatividades complementares à sua atividade principal, conforme segue:

> 11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

> locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.
>
> 12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).
>
> 13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (**Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Processo nº 773/2005-6.)**

No caso em apreço, consta no contrato social da licitante vencedora (fl. 738 da Peça nº 20) as atividades: ***(i)*** Coleta de Resíduos Sólidos não Perigosos (CNAE 3811-4/00) e Coleta de Resíduos Perigosos (CNAE 3812-2/00). Logo, o objeto do certame não constitui atividade estranha ao objeto social da empresa.

Conclusão semelhante consta nas folhas nº 10 a 12 da Instrução nº 701/25-CGM, tendo sido evidenciada, ainda, a existência de atividades compatíveis com a do objeto do certame inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da licitante vencedora, devendo, portando, se afastada a irregularidade ora suscitada pela Representante.

Por fim, no tocante a **qualificação técnica**, de fato, a Licença de Manejo e Transporte de Resíduos Classe II tem cunho operacional e diz respeito ao local em que as atividades serão executas e não à pessoa jurídica que prestará o serviço.

Sobre o tema, oportuno citar precedente deste Tribunal de Contas sobre o tema:

> Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final de resíduos domiciliares e de saúde

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

diversos, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias – Supostas Irregularidades: (...) (v) **impossibilidade de exigência e apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de imposição legal de licença de operação para coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos** – Pela procedência parcial – Determinações e Recomendações **(Processo nº 26094/16. Acórdão º 4663/16 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)**

Logo, a exigência do item 1.21 do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2024 é compatível com o entendimento predominante deste Tribunal na medida que limitou a entrega de licença ambiental de cunho operacional para o ato de assinatura do contrato.

Diante de tudo o que foi exposto, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação, eis que não restou demonstrada violação à preceitos da Lei Federal nº 14.133/21 e, tão pouco, a jurisprudência desta Corte de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação, uma vez que não foram constatadas impropriedades que comprometessem a legalidade e a regularidade do processo licitatório.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro Durval Mattos do Amaral, registrou, em 03.07.2025, na página de votação: “Concordo com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO

a proposta do relator, mas destaco que no corpo do voto é citado precedente equivocado, da minha lavra, quando em verdade deveria constar o Acordão nº 2692/24 TP, também de minha lavra, o qual reflete o posicionamento atual sobre o caso".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial, **IMPROCEDENTE** esta representação, uma vez que não foram constatadas impropriedades que comprometessem a legalidade e a regularidade do processo licitatório;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.SSQO